

Acórdão: 17.641/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120261-40
Impugnante: OFC Indústria e Comércio de Produtos para Escritório Ltda.
Coobrigado: João Roberto Rodrigues
Proc. S. Passivo: Alexandre Fontana Berto/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212466-50
CNPJ: 04756408/0001-49 (Aut.)
CPF: 785.628.808-68 (Coob.)
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FORMULÁRIO CONTÍNUO – EMISSÃO FORA DO SISTEMA PED. Imputação de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal tendo em vista a desclassificação do documento apresentado por ter sido considerado inábil para acobertar a operação realizada, pois emitido por procedimento manual e não pelo sistema PED, conforme artigo 15 do Anexo VII do RICMS/02. Entretanto, tanto o emitente quanto o destinatário são contribuintes inscritos em outras Unidades da Federação e não foi constatada qualquer divergência entre a mercadoria transportada e aquela descrita no documento fiscal, não se justificando, portanto, a manutenção das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (arquivos de aço deslizantes) desacobertada de documento fiscal hábil, uma vez que foram apresentados formulários contínuos nº 000017 e 000018, não emitidos por PED, datilografados, e contendo os números dos formulários e números das notas fiscais idênticos, infringindo o artigo 14, parágrafo único e artigo 15 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, previstas respectivamente nos incisos II dos artigos 56 e 55 da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 54/71, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 135/140.

O crédito tributário é reformulado (fls. 111/113), para correção do valor da exigência relativa à multa de revalidação. Intimada, a Impugnante se manifesta às fls. 115/131.

DECISÃO

Cuida o presente contencioso administrativo de exigência de imposto e penalidades que o Fisco julga devidos face à constatação de transporte de mercadoria (arquivos de aço deslizantes) desacobertada de documento fiscal hábil.

No momento da ação fiscal foram apresentados os formulários contínuos nº 000017 e 000018, não emitidos por PED, datilografados, e contendo os números dos formulários e números das notas fiscais idênticos.

O Anexo VII do RICMS/MG determina os procedimentos a serem observados pelos contribuintes mineiros que optam por emitir documentos e/ou livros fiscais por Processamento Eletrônico de Dados - PED.

Para melhor compreensão da matéria aqui versada, transcreve-se o disposto no artigo 15 do Anexo VII do RICMS/02, que alicerça as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração:

"Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar bloco do respectivo documento fiscal.

(...)

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou subsérie distintas e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 desta Parte.

(...)"

Não há dúvidas de que os documentos fiscais apresentados ao Fisco (fls. 06/07) não foram preenchidos eletronicamente e sim por processo manual. Tal fato é constatado pela simples leitura do documento.

A Impugnante, emitente dos documentos acobertadores da operação, argumenta em sua Impugnação que a legislação tributária do Estado de São Paulo, onde está localizada e à qual está submetida em face do princípio da territorialidade, admite como correto o procedimento por ela adotado.

Por seu turno, o Convênio ICMS 57/95, com a redação dada pelo Convênio ICMS 31/99, também admite que o documento fiscal seja emitido de outra forma, no caso de impossibilidade técnica para a emissão pelo sistema eletrônico, não explicitando qual seria esta outra forma. É o que se depreende do disposto na cláusula primeira do mencionado convênio, *in verbis*:

"Cláusula décima primeira - No caso de impossibilidade técnica para a emissão dos documentos a que se refere a **cláusula primeira**,

por sistema eletrônico de processamento de dados, em caráter excepcional, poderá o documento ser preenchido de outra forma, hipótese em que deverá ser incluído no sistema.”

Destarte, a legislação que rege a matéria em outras unidades da Federação poderia, sim, admitir como correta a emissão de documento fiscal, de forma manual, em caso de impossibilidade de emissão pelo sistema eletrônico.

Não há nos autos comprovação de que o procedimento adotado pela Autuada, para a emissão do documento fiscal em comento, é vedado pela legislação do seu Estado, importando em sua inidoneidade.

O Fisco se baseia na legislação mineira para imputar à Autuada o cometimento de irregularidade na emissão de documento fiscal. Porém, para a emissão de documento fiscal, o emitente deverá observar a legislação de seu estado, face ao princípio da territorialidade.

A acusação de desacobertamento está respaldada no fato de que a documentação acobertadora da operação é falsa, porquanto, não ser o referido documento previsto na legislação tributária, a teor do disposto no art. 133, inciso II, alínea “b” c/c art. 149, inciso I, ambos do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 133 – Considera-se falso o documento:

(...)

II – que não dependa de autorização para sua impressão, mas que:

(...)

b – **não** seja controlado ou **previsto na legislação tributária**.

(...)

Art. 149 – Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I – com documento fiscal **falso** ou ideologicamente falso;

(...).”

Amoldar a hipótese do feito fiscal no dispositivo legal retrotranscrito para considerar falso o documento fiscal acobertador da mercadoria constitui-se em interpretação divorciada dos princípios hermenêuticos, porquanto eivada de rigor excessivo.

Ressalte-se que, a Lei nº 6.763/75 prevê penalidade específica para a conduta descrita no Auto de Infração, qual seja a emissão de nota fiscal por processo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

manual, ao invés de PED, não importando em desclassificação do documento fiscal e conseqüente desacobertamento da operação. É o que se vê do disposto no seu artigo 54, inciso XXX, *in verbis*:

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXX - por imprimir, mandar imprimir, utilizar, inutilizar ou cancelar formulário destinado a impressão de documento fiscal por processamento eletrônico de dados, bem como por confeccionar, mandar confeccionar, utilizar, inutilizar ou cancelar formulário de segurança destinado a emissão e impressão simultâneas de documento fiscal por processamento eletrônico de dados em desacordo com a legislação tributária - 500 (quinhentas) UFEMGs por formulário, sem prejuízo da inutilização dos mesmos;

(...)”

Note-se, portanto, que, mesmo que não fosse entendido como correto o procedimento adotado pela Impugnante, com base na legislação tributária mineira, a imposição fiscal não prevaleceria, na medida em que a penalidade imposta não apresenta correspondência com a irregularidade descrita nos autos, posto que segundo esta mesma norma tributária mineira, a conduta adotada pela Autuada, não importa em desclassificação do documento fiscal e conseqüente desacobertamento da operação, por falsidade do documento fiscal.

Há que ser considerado, ainda, o fato de estar, tanto o emitente quanto o destinatário, estabelecidos em outra Unidade da Federação, bem como o fato de já estar a mercadoria saindo do território mineiro, não trazendo a operação nenhum reflexo tributário para este Estado.

Assim sendo, resta evidente que o documento apresentado, autorizado para ser emitido por PED e preenchido manualmente, não satisfaz as exigências contidas na legislação tributária mineira retro. No entanto, conforme já esclarecido anteriormente, diante do fato de não ter sido comprovada a incorreção de tal procedimento com base na legislação do Estado de localização da Autuada, não há razão para considerá-lo falso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 22/08/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Revisor

Edvaldo Ferreira
Relator

CC/MG